



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13706.002201/2007-21
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2101-001.897 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de setembro de 2012
Matéria IRPF
Recorrente INALDO VALDOMIRO FERREIRA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. Correta a imposição, quando da ação fiscal resulta a apuração de omissão de rendimentos, constatada pelo documento fornecido pela fonte pagadora, não sendo elidida por prova em contrário.

MULTA DE OFÍCIO. EFEITO CONFISCATÓRIO. O princípio da vedação ao confisco foi estabelecido pela Constituição Federal. O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária, conforme enunciado da Súmula CARF no 2.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS - Presidente.

GILVANSI ANTÔNIO DE OLIVEIRA SOUSA - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente), José Raimundo Tosta Santos, Gilvanci Antônio de Oliveira Sousa, Célia Maria de Souza Murphy e Alexandre Naoki Nishioka. Ausente o conselheiro Gonçalo Bonet Allage.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 27/45) interposto em 25 de março de 2010 contra o acórdão de fls. 28/30, do qual a Recorrente teve ciência em 22 de março de 2010 (fl. 32), proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro II (RJ), que, por unanimidade de votos, julgou procedente o lançamento de fls. 04/08, lavrado em 21 de maio de 2007, em decorrência de omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas, verificada no ano-calendário de 2003.

O acórdão teve a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2003

OMISSÃO DE RENDIMENTOS

O lançamento é efetuado de ofício quando o contribuinte deixa de informar rendimentos em sua Declaração de Ajuste Anual. (art. 841 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto 3.000 de 26/03/1999 - RIR/1999 e art. 149, inc. II e IV, do CTN).

DEDUÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA OFICIAL

Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência do Imposto de Renda, será deduzida a contribuição previdenciária oficial incidente sobre os rendimentos omitidos sempre que provada a sua retenção pela fonte pagadora.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido em Parte

Não se conformando, o Recorrente interpôs recurso voluntário (fls. 27/45), onde argumenta que:

a) relativamente à omissão de rendimentos, no momento do preenchimento da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física, o recorrente equivocou-se ao lançar o nome da sua única fonte pagadora como Bulhões de Carvalho, quando o correto seria lançar sua única fonte pagadora, que é o Condomínio do Edifício Viera Souto, inscrito no CNPJ (MF) sob o nº28.248.820/0001-42, seu empregador, uma vez que está registrado nos quadro de empregado daquele condomínio, desempenhando a função de porteiro.

b) O recorrente não usou de má fé, na intenção de burlar o fisco, fato este caracterizado como vício de forma, o que não pode ser penalizado sobre um valor considerado como não declarado quando a declaração foi efetivamente prestada.

c) Quanto a multa aplicada na forma do Inciso I do artigo 44 da Lei nº 9.430/96, a mesma é excessiva, devendo ser reduzida, sob pena de ofensa ao princípio da vedação do uso de tributo com efeito de confisco

d) Equivocado também o auto de infração na parte em que aplicou os juros correspondentes à taxa SELIC como correção monetária e juros de mora.

O processo foi distribuído a este Conselheiro, numerado até a fl. 60, que também trata do envio dos autos ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Gilvanci Antônio de Oliveira Sousa

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Não há arguição de qualquer preliminar.

O contribuinte apresentou a declaração de ajuste dos exercício de 2004, com irregularidade, e foi autuado em decorrência de omissão de rendimentos.

O julgador *a quo* manteve o lançamento concernente à omissão de rendimentos.

Não há como negar que restou caracterizada a omissão de rendimentos por parte do contribuinte, haja vista que não houve contestação acerca do recebimento dos valores que não foram oferecidos à tributação.

Nesse caso, não cabe a alegação do recorrente de que houve mero equívoco no preenchimento na DIRPF. Erro seria, por exemplo, se tais rendimentos tivessem sido declarados como recebidos de pessoa física e não jurídica. Nesse caso, poder-se-ia alegar a ocorrência de erro, pois os rendimentos teriam sido declarados, porém de forma equivocada.

Vale lembrar que, de acordo com o disposto no art. 136 do CTN, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente.

Acerca da alegação de caráter confiscatório da multa de ofício aplicada, deixo de pronunciar-me por tratar-se de matéria constitucional, sendo que este colegiado não é competente para apreciá-la, conforme enunciado da Súmula CARF nº 2, abaixo reproduzida, devendo assim, ser mantida a multa aplicada, não cabendo sua redução, como pleiteia o recorrente:

Súmula CARF nº 2

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Quanto à aplicação da taxa Selic, cumpre informar que a legislação tributária prevê que os juros de mora devem ser calculados com base na citada taxa. Esse assunto, inclusive, é objeto da Súmula nº 4 deste colegiado, transcrita a seguir:

Súmula CARF nº 4

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Diante do exposto, voto por NEGAR provimento ao recurso.

Gilvanci Antônio de Oliveira Sousa - Relator